

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

*Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir a contratação de aprendizes maiores de 18 anos nas funções que não demandem formação profissional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

.....  
*§ 3º Poderão ser contratados aprendizes entre dezoito e vinte e quatro anos em funções que não demandem formação profissional. (NR)”*

*“Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:*

- I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;*
- II – Escolas Técnicas de Educação; e*
- III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação*

*profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

.....(NR)"

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas empresas têm encontrado dificuldades para cumprir a exigência da contratação de aprendizes nos termos dos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT na medida em que a lei impede que elas distribuam as vagas nas atividades que julguem mais adequadas. Isso ocorre porque a cota é estabelecida por função que demandem formação profissional e não pelo número total de empregados.

As empresas também alegam que, em muitos casos, não há oferta de cursos profissionalizantes próximos aos seus endereços, o que dificulta muito para os aprendizes que necessitam estudar e trabalhar.

Sem conseguir preencher a cota obrigatória, as empresas são multadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, ou são alvo de ações judiciais de indenização por danos morais coletivos, feitas pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, sugerimos alterar os arts. 429 e 430 da CLT, a fim de retirar a exclusividade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Senac, Sesc, Senat e Senar, de ministrar os cursos de formação profissional, visto que muitos não possuem centros de formação próximos às empresas. O ideal é que esses cursos também possam ser ofertados pelas entidades elencadas no art. 430 da CLT que, hoje, somente podem ministrar tais cursos quando os Serviços de Aprendizagem não oferecem as vagas em quaisquer escolas da cidade. Ou seja, é residual a oferta de vagas pelas demais entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Também acrescentamos parágrafo ao art. 429 para determinar que, no caso dos aprendizes de 18 a 24 anos, o cumprimento da cota poderá ocorrer nas atividades que não exijam formação profissional. É uma forma de proporcionar ocupação aos jovens mais velhos, que mesmo

assim ainda terão a oportunidade de fazer cursos de formação profissional oferecidos pelas empresas contratantes.

Acreditamos que essas medidas poderão ajudar tanto as empresas a cumprir a obrigação de manter a aprendizagem quanto os jovens que estão à procura de vagas como aprendizes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA